



PROCESSO Nº : 612260/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO – REGRA ESPECIAL – ART. 7º, DA EC 92/2020 –
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADEMILSON DE MORAES
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE
LIMA

PARECER Nº 2.872/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. REGRA ESPECIAL. AGENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 92/2020. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS N. 3.763/2021, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em aplicação ao artigo 7º, da Emenda Constitucional Estadual n. 92/2020, com proventos integrais, concedido ao **Sr. Ademilson de Moraes**, portador do **RG nº 0708122-7 SSP/MT**, inscrito(a) no **CPF 495.897.331-15**, ocupante do cargo de **INVESTIGADOR DE POLÍCIA LC 3344/407 E-010**, lotado na **Secretaria de Estado de Segurança Pública do Município de Cuiabá/MT**.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 4ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do ATO N. 3.763/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Fundamento Legal

6. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais e legais pertinentes. No caso em tela, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foi requerida com base no artigo 140-A, § 2º, III e IV da Constituição Estadual de Mato Grosso e no artigo 7º, da Emenda Constitucional Estadual n. 92/2020, que prevê os seguintes requisitos:

Constituição de Mato Grosso de 1989

Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição. (...)

§ 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas: (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)



- I - ao cálculo dos proventos de aposentadoria; (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)
- II - às pensões por morte, destinadas aos dependentes dos segurados; (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)
- III - às hipóteses previstas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal; (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)
- IV - à idade e ao tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes dos cargos de oficial de justiça/avaliador, de agente socioeducativo ou de policial civil, policial penal e policial militar. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020

Art. 7º Os ocupantes dos cargos estaduais de **policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário** que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à **totalidade** da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente de sexo;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, dos quais ao menos 20 (vinte) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, dos quais ao menos 15 (quinze) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial;

III - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo de contribuição que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltar para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Parágrafo único: Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, penais, militares e nos corpos de bombeiros militares. (grifo nosso)

7. Extrai-se dos dispositivos acima colacionados que o beneficiário fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que observe cumulativamente os seguintes requisitos: a) 50 (cinquenta) anos de idade; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) se homem, o tempo de contribuição em atividade estritamente policial deverá ser de no mínimo 20 (vinte) anos e, se mulher, 15 (quinze) anos; e d) período adicional de contribuição, se for o caso.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



8. O inciso I, do artigo 7º, da Emenda Constitucional Estadual exige idade mínima de 50 (cinquenta) anos de idade. O(A) beneficiário(a) conta com **51 anos de idade na data de concessão do benefício**, preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal.

9. Além disso, no caso em tela, o(a) beneficiário(a) exerceu o cargo de **Investigador de Polícia** desde **05/01/1993, ou seja, por 28 anos, 06 meses e 10 dias**, tendo, no total, 30 anos e 23 dias de contribuição, faltando-lhe, assim, os 135 dias de contribuição para cumprir com o disposto no artigo 7º, inciso III, da Emenda Constitucional 92/2020 do Estado de Mato Grosso.

10. Todavia, em que pese o não cumprimento integral do disposto na Constituição Federal, sob a ótica dos Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e por faltar a quantidade ínfima de 135 dias de tempo de contribuição, para que o servidor tenha direito ao benefício previdenciário, opina-se pelo registro do ato.

11. Ademais, salutar mencionar que os artigos 40, § 10 e 201, § 14, ambos da Constituição Federal, vedam expressamente a contagem de tempo de contribuição fictício, desse modo, os quatro meses a mais constantes no ato de concessão devem ser desconsiderados, todavia, não influirão no registro do ato, tendo em vista os princípios mencionados alhures.

12. Do exposto conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo Registro do ATO N. 3.763/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

(Em Substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho – Ato PGC nº 015/2022)

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.